



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904827/2014-97
ACÓRDÃO	3301-014.271 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DYNAMIC AIR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/04/2014

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias, demonstrando de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

SÚMULA CARF Nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito trazido pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a necessidade de retificação de DCTF e determinar o retorno do presente processo para conclusão do julgamento pela DRJ. Este julgamento seguiu a sistemática

dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.270 , de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13839.904826/2014-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente caso de despacho decisório que indeferiu pedido de compensação apresentado por meio do PER/DComp, vinculado a crédito de Pis-Pasep/Cofins recolhido indevidamente.

Cientificado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, tendo aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Nulidade de procedimento de fiscalização assinado por Auditor Fiscal não inscrito do CRC;
- (b) O crédito não reconhecido decorreria de operação de exportação, e foi recolhido indevidamente pela Recorrente, tendo requerido diligência para a comprovação desse fato;
- (c) O ônus da prova para a não homologação de compensação seria do Fisco. Contudo, juntou nota fiscal exemplificativa da operação; memória de cálculo da apurados dos tributos e planilha contendo a relação de notas fiscais referentes ao período.

Em sessão, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, de forma a:

- (a) Rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, pois o Auditor Fiscal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador, tendo adotado a Súmula CARF nº 08;
- (b) Rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois as provas acostadas nos autos seriam suficientes para a formação da convicção do julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972;
- (c) Manter a negativa de homologação, pois a Recorrente não teria procedido à retificação da DCTF e da EFD-Contribuições.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo argumentos recursais semelhantes àqueles já trazidos em sua manifestação de inconformidade, trazendo adicionalmente a tese de que a falta de retificação da DCTF, por si só, não é motivo para o indeferimento de pedido de compensação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, não conheço da preliminar relativa à nulidade do despacho decisório assinado por Auditor Fiscal não inscrito no CRC, isto porque a decisão da DRJ adotou como fundamento a Súmula CARF nº 08.

Em seguida, rejeito a tese de que o despacho decisório deveria ter sido acompanhado de provas, pois cabe àquele que alega a existência de direito creditório o ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superadas essas questões, levando-se em consideração que a Recorrente juntou documentação comprobatória desde o momento de apresentação

de sua manifestação de inconformidade, entendo ser aqui o caso de reforma da decisão proferida pela DRJ, isto porque a simples falta de retificação da DCTF não é motivo para o indeferimento do pedido de compensação.

Ademais, conforme tese fixada na Súmula CARF nº 168, “*mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*”.

E diante disso, para se evitar a supressão de instância, deve o presente processo retornar à DRJ, para que essa decida sobre o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a necessidade de retificação de DCTF e determinar o retorno do presente processo para conclusão do julgamento pela DRJ.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a necessidade de retificação de DCTF e determinar o retorno do presente processo para conclusão do julgamento pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator